



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000464/2010-73
Recurso nº 15.868.000464201073 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.051 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SALVADOR DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA. DISO. REEMISSÃO DO ARO. DILIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR LANÇADO. DENUNCIA ESPONTÂNEA. PERDA.

1. Cumprida a diligência, a autoridade lançadora produziu a Informação Fiscal de fls. 55/57, bem como juntou um novo ARO (fls. 52/53), onde afirma ter revisto o valor lançado.
2. Como bem explicitado no acórdão recorrido, o novo ARO foi calculado considerando a área de acréscimo de 146,00m², carente, ainda, de regularização. A área de 194,60m² foi considerada já regularizada.
3. Segundo o AFRFB, o contribuinte recolheu no dia 19/11/2010, a GPS no valor correspondente ao novo cálculo, situação que se deu após o início da ação fiscal. *In casu*, portanto, perdida a espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme (Assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15868.000464/2010-73
Acórdão n.º **2803-003.051**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativo à contribuição destinada a outras entidades (Terceiros), e arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições incidem sobre o valor da mão-de-obra empregada na execução de construção civil relativa à matrícula CEI nº 50.018.97354/68.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 11 de abril de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA.

AFERIÇÃO INDIRETA. DISO. REEMISSÃO DO ARO.

O montante dos salários pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. Constatado o erro no enquadramento da obra por ocasião da emissão do ARO – Aviso de Regulamentação de Obra, sana-se o vício pela emissão de um novo ARO.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- As contribuições lançadas incidem sobre o valor apurado no custo de mão de obra empregada na construção, proporcional à área construída, e no padrão de execução da obra, arbitrado com base nas tabelas regionais do Custo unitário Básico – CUB, fornecidos pelo Sindicato da Construção Civil.

- Serviram de base para este cálculo as informações contidas no Cadastro Geral, e no Aviso de Regularização de Obras – ARO nº 616971, emitido pela Unidade II da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, em 29/09/2010.

- O órgão julgador fundamenta que ao analisar a Impugnação verificou-se que informações cadastradas na emissão do ARO estão inconsistentes.

- No entanto, embora a autoridade fiscal tenha incluído no cálculo do ARO a área já existente como tendo sido objeto de reforma, não consta nos autos nenhuma comprovação de que realmente esta obra tenha sido realizada, não havendo, também, nenhuma justificativa, por parte da autoridade fiscal, que realmente a inclusão da área existente no cálculo do ARO.

- Na linha da argumentação da impugnante, consta-se que o projeto arquivado na Prefeitura de Araçatuba, indica de fato que as citadas áreas de 123,60m² e 71 m² já foram regularizadas. Observa-se, ainda, que o projeto foi protocolado para solicitar a regularização do acréscimo de área, no total de 63,80 m² para residencial e 82,20 m² para comercial.

- A Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, veda expressamente o não confisco.

- Isto posto, reitera o requerido na contestação *in totum*, dos autos de infração objeto do presente, e, caso não seja este o entendimento, o abatimento do valor recolhido espontaneamente pelo contribuinte GPS, e, expedição da Certidão Negativa de Débito – CND.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão entre o Fisco e o contribuinte diz respeito às contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre o valor da mão de obra empregada na execução de construção civil relativa à matrícula CEI nº 50.018.97354/68.

Compulsando os autos, percebe-se que houve um descompasso entre o lançamento original e relação às áreas construídas/reformadas.

Em razão do referido descompasso, o processo foi baixado em diligência para os devidos esclarecimentos.

Depois de cumprida a diligência, a autoridade lançadora produziu a Informação Fiscal de fls. 55/57, bem como juntou um novo ARO (fls. 52/53), onde afirma ter revisto o valor lançado.

Como bem explicitado no acórdão recorrido, o novo ARO foi calculado considerando a área de acréscimo de 146,00m², carente, ainda, de regularização. A área de 194,60m² foi considerada já regularizada.

Segundo o AFRFB, o contribuinte recolheu no dia 19/11/2010, a GPS no valor correspondente ao novo cálculo, situação que se deu após o início da ação fiscal. *In casu*, portanto, perdida a espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN.

Após os devidos saneamentos e estando o processo em boa ordem, os julgadores da primeira instância administrativa concluíram que:

Em face do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação do contribuinte, nos termos da Informação Fiscal de fls. 55/57 e do ARO de fls. 52/53, para manter o crédito tributário remanescente no valor principal de R\$1.101,74, e de multa de ofício de R\$826,31, ressaltando a necessidade de apropriação ao crédito da guia de recolhimento de fls. 34 do processo principal (COMPROT 15868.000462/2010-84, espelho à fl. 54) para saldar o valor principal devido.

Vê-se, pois, que as medidas saneadoras do processo, bem como a decisão recorrida foram realizadas em perfeita sintonia com a legislação de regência, motivo pelo qual as acompanho.

Processo nº 15868.000464/2010-73
Acórdão n.º **2803-003.051**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.